

INTRODUÇÃO

Ao adotar a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a 76ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, junho de 1989) observou que em muitas partes do mundo estes povos não gozam dos direitos humanos fundamentais na mesma proporção que o resto da população, reconhecendo suas aspirações a assumirem o controle de suas próprias instituições, seu modo de vida e seu desenvolvimento econômico.

A nova Convenção, que revisa normas anteriores da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente a Convenção 107 (1957), se aplica aos povos indígenas em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional e a aqueles povos em países independentes considerados indígenas por sua descendência.

Os conceitos básicos da Convenção são o respeito e a participação. Respeito à cultura, à religião, à organização social e econômica e à identidade própria: a premissa de existência perdurável dos povos indígenas e tribais (a Convenção 107 presumia sua integração).

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos interessados; em outras palavras, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal. A utilização do termo "povos" na nova Convenção responde à idéia de que não são "populações", mas sim "povos" com identidade e organização própria. Esclarece-se que a utilização do termo "povos" na nova Convenção não deverá ser interpretada em sentido que tenha alguma implicação no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a este termo no Direito Internacional. Assim retirou-se do termo qualquer interpretação suscetível que extrapolasse o âmbito de competência da OIT e de seus instrumentos.

Os governos deverão assumir, com a participação dos povos interessados, a responsabilidade de desenvolver ações para proteger os direitos desses povos e de garantir o respeito à sua integridade. Deverão ser adotadas medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, seus bens, seu trabalho, sua cultura e meio ambiente. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculo ou discriminação. Não deverá ser utilizado nenhum meio de força ou coação que viole estes direitos e liberdades.

Ao aplicar a Convenção, os governos deverão consultar os povos interessados cada vez que examinarem medidas suscetíveis de afetá-los diretamente, e estabelecer os meios através dos quais possam participar livremente da adoção de decisões em instituições eletivas e outros organismos. Do mesmo modo, reitera-se que os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Esses povos deverão participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

A Convenção reforça as disposições que continha a Convenção 107 a respeito da necessidade de que a legislação nacional e os tribunais levem devidamente em consideração os costumes ou o direito consuetudinário dos povos indígenas e tribais. Deverão ser respeitados, por exemplo, os métodos a que esses povos recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos por seus próprios membros.

Sem dúvida, um aspecto especialmente importante da nova Convenção é o capítulo sobre terras. A Convenção reconhece a relação especial que os indígenas têm para com as terras e territórios que ocupam ou utilizam de alguma forma e, em particular, os aspectos coletivos desta relação. É reconhecido o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham tido tradicionalmente acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Os direitos desses povos aos recursos naturais

existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos, compreendendo o direito a participar do uso, administração e conservação desses recursos.

A Convenção estabelece que os povos indígenas e tribais não devem ser removidos das terras ou territórios que ocupam. Quando, excepcionalmente, a remoção e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só deverão ser efetuados com o seu consentimento, dado livremente e com pleno conhecimento de causa. Sempre que possível, esses povos deverão ter o direito de regressar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as causas que motivaram sua remoção e reassentamento. Dever-se-á prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada em suas terras.

A Convenção inclui outros aspectos como a contratação e condições de trabalho, formação profissional, promoção do artesanato e atividades rurais, previdência social e saúde, educação, contatos e cooperação através das fronteiras.

Ao mesmo tempo que a Conferência adotou a nova Convenção, aprovou por unanimidade uma Resolução que estabelece medidas a nível nacional e internacional destinadas a apoiar o cumprimento das obrigações estabelecidas na referida Convenção. A Resolução ressalta a ação da OIT neste contexto.

Agora, abre-se um importante processo de ratificação por parte dos Estados Membros. Ao ratificar uma Convenção, um Estado Membro se compromete a adequar a legislação nacional e a desenvolver as ações pertinentes de acordo com as disposições contidas na Convenção. Do mesmo modo, compromete-se a informar periodicamente sobre sua implementação e a responder às perguntas, observações ou sugestões da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT.

A Convenção foi ratificada pela Noruega (junho de 1990), México (setembro de 1990), Colômbia (março de 1991) e Bolívia (julho de 1991), e está sendo examinada, para fins de ratificação, por outros Estados Membros. A Convenção entrou em vigor em 01 de setembro de 1991, doze meses depois da data em que as ratificações de dois Estados foram registradas. A partir desta data, a Convenção 107 deixará de estar aberta à ratificação pelos Estados Membros. Portanto, a Convenção 107 permanecerá vigente apenas para os Estados Membros que, a havendo ratificado, não ratifiquem a nova Convenção.

CONVENÇÃO (169)

SOBRE

POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM PAÍSES INDEPENDENTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, e ali reunida aos 07 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais contidas na Convenção e na Recomendação sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957;

Recordando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e dos numerosos instrumentos internacionais sobre prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do Direito Internacional desde 1957 e as mudanças ocorridas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo tornaram aconselhável adotar novas normas internacionais sobre este assunto, com vistas a extirpar a orientação assimilacionista das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a exercerem o controle de suas próprias instituições, seus modos de vida e de seu desenvolvimento econômico, e a manterem e fortalecerem suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados em que vivem;

Observando que em muitas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais na mesma medida que o resto da população dos Estados em que vivem, e que suas leis, valores, costumes e perspectivas vêm sendo freqüentemente desgastados;

Chamando atenção para as contribuições particulares dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e entendimento internacionais;

Observando que as disposições que se seguem foram redigidas com a colaboração da Organização das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial de Saúde, assim como do Instituto Indigenista Interamericano, a níveis apropriados e em suas esferas de atuação respectivas, e que há o propósito de continuar esta colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Tendo decidido adotar diversas proposições acerca da revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (Nº 107), questão que constitui o quarto item da pauta da sessão, e

Tendo determinado que essas proposições tomarão a forma de uma convenção internacional que revise a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I. POLÍTICA GERAL

Artigo 1

1. A presente Convenção se aplica:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas em função de sua descendência de populações que habitavam o país ou região geográfica a qual pertencesse o país à época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das fronteiras estatais atuais, e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou algumas delas.

2. A auto-identificação como indígenas ou tribal deverá ser considerada critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção.

3. O uso do termo "povos" nesta Convenção não deverá ser interpretado como tendo qualquer implicação no que se refere aos direitos que possam conferir-se ao termo no Direito Internacional.

Artigo 2

1. Os governos deverão ter a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos em questão, ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito à sua integridade.

2. Esta ação deverá incluir medidas para:

- a) assegurar que os membros desses povos gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e suas instituições;

- c) auxiliar os membros dos povos em questão a eliminarem as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e modos de vida.

Artigo 3

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser usada nenhuma forma de força ou coação que viole os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos em questão, incluídos os direitos contidos nesta Convenção.

Artigo 4

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, o trabalho, a cultura e o meio ambiente dos povos em questão.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos em questão.

3. O gozo, sem discriminação, dos direitos gerais de cidadania não deverá de maneira nenhuma ser prejudicado por tais medidas especiais.

Artigo 5

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais desses povos, e dever-se-á levar devidamente em consideração a natureza dos problemas que lhes afligem tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos afetados, políticas voltadas a diminuir as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6

1. Ao aplicarem as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos em questão, mediante procedimentos apropriados e, em particular, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais esses povos possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população, em todos os níveis de decisão nas instituições eletivas e órgãos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes digam respeito;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas desses povos e, nos casos apropriados, proporcionar os recursos necessários para este fim.

2. As consultas realizadas em aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas de boa-fé e de forma apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7

1. Os povos em questão deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, e às terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, deverão participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetar-lhes diretamente.

2. O melhoramento das condições de vida e trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos em questão, com a sua participação e cooperação, deverá ser assunto prioritário nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para estas regiões deverão também ser elaborados de modo a promoverem tal melhoramento.

3. Os governos deverão assegurar que, sempre que oportuno, sejam realizados estudos em cooperação com os povos em questão, a fim de avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas possam ter sobre esses povos.

4. Os governos deverão tomar medidas, em cooperação com os povos em questão, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios em que habitam.

Artigo 8

1. Ao se aplicar a legislação nacional aos povos em questão, deverão ser levados devidamente em consideração os seus costumes ou direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, sempre que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não deverá impedir os membros desses povos de exercerem os direitos reconhecidos a todos os cidadãos e de assumirem as obrigações correspondentes.

Artigo 9

1. Na medida em que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos tradicionalmente utilizados pelos povos em questão para reprimir os delitos cometidos por seus membros.

2. Os costumes desses povos quanto à matéria penal deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais que estejam tratando destes casos.

Artigo 10

1. Ao se impor sanções penais previstas pela legislação geral a membros desses povos, dever-se-á levar em conta suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de sanções distintos do confinamento em prisão.

Artigo 11

A lei deverá proibir e punir a imposição de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, a membros dos povos em questão, exceto nos casos previstos por lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos em questão deverão ter proteção contra a violação de seus direitos e deverão poder iniciar procedimentos judiciais, individualmente ou por intermédio de suas organizações representativas, para assegurar o respeito efetivo a estes direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e ser compreendidos em procedimentos judiciais, facultando-se-lhes, quando necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II. TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que a relação dos povos em questão com as terras ou territórios, ou com ambos, conforme o caso, que ocupam ou utilizam de alguma forma e, em particular, os aspectos coletivos dessa relação têm para as suas culturas e valores espirituais.

2. O uso do termo "terras" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o qual abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos em questão ocupam ou utilizam de alguma forma.

Artigo 14

1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito dos povos em questão a usarem terras não ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. A este respeito, dever-se-á prestar atenção especial à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão tomar as providências necessárias para determinar as terras que os povos em questão tradicionalmente ocupam, e garantir a proteção efetiva de seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para decidir sobre as reivindicações relativas a terras formuladas pelos povos em questão.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos em questão aos recursos naturais existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos. Estes direitos compreendem o direito desses povos a participarem do uso, administração e conservação desses recursos.

2. Nos casos em que a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo pertença ao Estado, ou que este tenha direitos sobre outros recursos existentes nessas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos através dos quais deverão consultar os povos em questão, com vistas a verificar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de empreenderem ou autorizarem quaisquer programas de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras. Os povos em questão deverão participar, sempre que possível, dos benefícios decorrentes de tais atividades, e deverão receber justa indenização por quaisquer danos que possam sofrer em razão dessas atividades.

Artigo 16

1. A exceção do disposto nos parágrafos seguintes deste artigo, os povos em questão não deverão ser removidos das terras que ocupam.

2. Quando excepcionalmente a remoção e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, somente deverão ser efetuados com o seu livre consentimento, dado com total conhecimento

de causa. Quando não se possa obter o seu consentimento, a remoção e o reassentamento somente deverão ter lugar após o término de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, compreendendo, quando apropriado, investigações públicas, que dêem a oportunidade de uma representação efetiva aos povos em questão.

3. Sempre que possível, esses povos deverão ter o direito de regressar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as causas que motivaram a sua remoção e reassentamento.

4. Quando este regresso não for possível, conforme se determine por acordo ou, na ausência de tal acordo, através de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, em todos os casos possíveis, terras cuja qualidade e situação jurídica sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, aptas a atenderem suas necessidades do momento e a garantirem seu desenvolvimento futuro. Quando os povos em questão preferirem receber indenização em dinheiro ou em espécie, esta indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. As pessoas removidas e reassentadas deverão ser plenamente indenizadas por qualquer perda ou dano sofrido em consequência de sua remoção.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitados os procedimentos estabelecidos pelos povos em questão para a transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros desses povos.

2. Os povos em questão deverão ser consultados sempre que se examine a sua capacidade de alienar suas terras ou de transmitir de outro modo seus direitos fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas estranhas a esses povos possam se aproveitar dos costumes desses povos ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para obterem a propriedade, a posse ou o uso das terras pertencentes a eles.

Artigo 18

A lei deverá estabelecer sanções apropriadas para toda intrusão ou uso não autorizados em terras dos povos em questão, e os governos deverão tomar medidas para impedir tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos em questão tratamento equivalente àquele concedido aos demais setores da população, para os seguintes efeitos:

- a) distribuição de terras adicionais a esses povos quando as terras de que disponham sejam insuficientes para garantir-lhes o indispensável a uma existência normal ou para fazer frente ao seu possível crescimento numérico;
- b) concessão dos meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III. CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito de sua legislação nacional e em cooperação com os povos em questão, medidas especiais para assegurar aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de trabalho, na medida em que não estejam protegidos eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer tudo o que estiver a seu alcance para evitar qualquer discriminação entre trabalhadores pertencentes aos povos em questão e outros trabalhadores, especialmente no que se refere a:

- a) admissão em emprego, inclusive nos empregos qualificados, bem como medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e saúde no trabalho, todos os benefícios da previdência social e quaisquer outros derivados do emprego, bem como moradia;
- d) direito de associação, direito de dedicar-se livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito de firmar contratos coletivos com empregadores ou organizações de empregadores.

3. As medidas adotadas deverão, particularmente, garantir que:

- a) os trabalhadores que pertençam aos povos em questão, compreendendo os trabalhadores sazonais, temporários e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por contrato de empreitada, gozem da proteção conferida pela legislação e pela prática nacionais a outros trabalhadores destas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados de seus direitos segundo a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a condições de trabalho perigosas para a sua saúde, em particular em razão de exposição a pesticidas ou outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coerciva, compreendendo o trabalho escravo e outras formas de servidão por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem de igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres no emprego, e de proteção contra o constrangimento sexual.

4. Dever-se-á dar atenção especial à criação de serviços de inspeção de trabalho adequados nas regiões onde os trabalhadores pertencentes aos povos em questão exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

PARTE IV. FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E ATIVIDADES RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos em questão deverão dispôr de oportunidades de formação profissional pelo menos iguais às dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser tomadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos em questão em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não satisfaçam às necessidades especiais dos povos em questão, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que se ponham à sua disposição programas e instalações especiais de formação.

3. Todos os programas especiais de formação deverão fundar-se nas circunstâncias econômicas, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos em questão. Todo estudo a este respeito deverá ser realizado em cooperação com esses povos, que deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando possível, e se assim decidirem, esses povos

deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e funcionamento de tais programas especiais de formação.

Artigo 23

1. O artesanato, as atividades rurais e comunitárias, a economia de subsistência e as atividades tradicionais dos povos em questão, como a caça, a pesca, a caça com armadilhas e a coleta, deverão ser reconhecidos como fatores importantes de manutenção de sua cultura, bem como de sua auto-suficiência e desenvolvimento econômicos. Os governos deverão, com a participação desses povos e sempre que apropriado, garantir que estas atividades sejam fortalecidas e estimuladas.

2. Sempre que possível, a pedido dos povos em questão, deverá ser proporcionada assistência técnica e financeira apropriada, que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos, assim como a importância de um desenvolvimento justo e sustentável.

PARTE V. PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de previdência social deverão ser progressivamente estendidos aos povos em questão e ser a eles aplicados sem discriminação.

Artigo 25

1. Os governos deverão assegurar que serviços de saúde adequados sejam postos à disposição dos povos em questão, ou proporcionar-lhes recursos que os permita organizar e prestar tais serviços sob sua própria responsabilidade e controle, de maneira que possam gozar do mais alto nível de saúde física e mental possível.

2. Os serviços de saúde deverão ser, na medida do possível, organizados a nível comunitário. Estes serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos em questão, e deverão levar em conta suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência à saúde deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal de saúde das comunidades locais, e concentrar-se nos cuidados básicos de saúde, mantendo, ao mesmo tempo, vínculos estreitos com os demais níveis de assistência à saúde.

4. A prestação de tais serviços de saúde deverá ser coordenada com outras medidas sociais, econômicas e culturais no país.

PARTE VI. EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos em questão a oportunidade de receberem uma educação em todos os níveis, ao menos em condições de igualdade com o resto da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos em questão deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com os mesmos a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão incorporar sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e suas aspirações sociais, econômicas e culturais adicionais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros desses povos e a sua participação na formulação e implementação de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente a esses povos, quando apropriado, a responsabilidade de administração desses programas.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e instalações de educação, contanto que tais instituições satisfaçam às normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta a esses povos. Deverão ser fornecidos os recursos apropriados para este fim.

Artigo 28

1. Sempre que viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos em questão a ler e escrever em sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada pelo grupo a que pertençam. Quando isto não for viável, as autoridades competentes deverão fazer consultas a esses povos com vistas à adoção de medidas que permitam alcançar este objetivo.

2. Deverão ser tomadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegar a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas medidas para preservar e promover o desenvolvimento e a prática das línguas indígenas dos povos em questão.

Artigo 29

A educação deverá ter por objetivo dar às crianças dos povos em questão conhecimentos gerais e habilidades que lhes ajudem a participar integralmente e em condições de igualdade da vida de sua própria comunidade e da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas apropriadas às tradições e cultura dos povos em questão, a fim de dar-lhes a conhecer seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho, às oportunidades econômicas, às questões de educação e saúde, ao bem-estar social e aos direitos decorrentes da presente Convenção.

2. Se necessário, isto deverá Ser efetuado através de traduções escritas e utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os Setores da comunidade nacional, e particularmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos em questão, com o objetivo de eliminar os preconceitos que aqueles possam ter com respeito a esses povos. Para tanto, deverão ser feitos esforços para assegurar que os livros de história e outros materiais didáticos ofereçam uma descrição justa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos em questão.

PARTE VII. CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão tomar medidas apropriadas, inclusive por intermédio de acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, incluindo as atividades nas esferas econômica, social, cultural, espiritual e de meio ambiente.

PARTI. VIII. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões de que trata esta Convenção deverá assegurar-se de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetem aos povos em questão e de que tais instituições e mecanismos dispõem dos meios necessários para o cabal desempenho de Suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

- a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos em questão, das medidas prevista na presente Convenção;
- b) a propositura de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas, em cooperação com os povos em questão.

PARTE IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que se adotem para dar efeito à presente Convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando-se em consideração as condições particulares de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e os benefícios garantidos aos povos em questão por outras Convenções e Recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, sentenças, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro.

Artigo 38

1. Esta Convenção obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações haja registrado o Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros hajam sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses depois da data em que haja sido registrada a sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data em que tenha entrado em vigor, mediante um comunicado ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito até um ano depois da data em que tenha Sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha exercido o direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 40

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, para fins de registro em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, todos os detalhes sobre as ratificações e atos de denúncia registrados por ele de acordo com as disposições dos artigos precedentes.

Artigo 42

Toda vez que julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação desta Convenção, e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique na revisão total ou parcial da presente e, a menos que a nova convenção contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação da nova convenção revisora por um Membro, implicará, ipso jure, na denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 39 acima, sempre que a nova convenção revisora haja entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entre em vigor a nova convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção, em todo caso, continuará em vigor, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a convenção revisora.

Artigo 44

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.